



PUBLICADO

Em 12/02/11

Nº 2638/R

LEI Nº 1.115 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação de normas para a denominação das vias e praças públicas e numeração das edificações e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas normas a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal para a denominação das vias e praças públicas, e numeração das edificações no Município de Saquarema, com a observância dos seguintes requisitos:

- I- Ficam asseguradas e mantidas as denominações das vias e praças públicas, já existentes;
- II- A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo encaminhará à Câmara Municipal de Saquarema no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei, relação de todas as vias e praças públicas, servidões de passagem e afins, nominadas ou não; bem como, suas respectivas localizações e croquis;
- III- A Câmara Municipal de Saquarema, através de comissão especialmente designada para tal, observada a legislação específica, providenciará a denominação das vias públicas, praças e afins ainda não nominadas, no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do recebimento da relação de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei;
- IV- Todas as vias públicas, praças e afins deverão ser devidamente identificadas, observando-se:
 - a) A colocação das respectivas placas indicativas, nas esquinas das ruas, praças e afins, utilizando-se de suportes próprios, de muros ou fachadas de edificações de fácil visualização e leitura;
 - b) A distância máxima entre uma placa indicativa e outra, na mesma rua, não deverá ser superior a 300m (trezentos metros);
 - c) As placas de denominação das vias públicas, praças e afins, serão padronizadas e deverão ter as dimensões de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) de altura;

Firm



- d) Dois terços (2/3) da parte horizontal superior das placas deverão indicar a denominação das vias, praças e afins; e 1/3 (um terço), na parte inferior, serão colocados os números dos imóveis localizados entre uma identificação e outra, sempre na ordem crescente, o bairro e o Código Postal (CEP).

Art. 2º. Todas as casas serão numeradas de uma extremidade a outra da rua, por uma série de números crescentes, iniciando-se no sentido centro-bairro, observando-se as metragens de testadas dos lotes ou áreas, sendo os números pares do lado direito e os números ímpares do lado esquerdo das respectivas ruas.

- I- A numeração dos imóveis deverão ter as dimensões mínimas de 0,12m (doze centímetros) de comprimento e 0,10 (dez centímetros) de altura e deverão ser perfeitamente legíveis, afixadas ou ainda nos postes do medidor de energia elétrica;
- II- Quando houver no mesmo imóvel duas ou mais edificações, os números correspondentes a cada imóvel deverão ser acrescido de letras maiúsculas seqüenciais aos números e na ordem alfabética, observando-se os mesmos critérios do inciso I do art. 2º desta Lei;
- III- Todos os proprietários dos imóveis já edificados ou em fase de construção deverão ser notificados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, para que tomem ciência dos novos números atribuídos aos seus respectivos imóveis; bem como, para que providenciem, no prazo Máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento da notificação, a colocação da nova numeração, observando os critérios fixados no inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – Divergindo a nova numeração da anteriormente afixada, poderá o interessado, concomitantemente, manter a indicação anterior, porém, dando ênfase ao novo número, observando os critérios instituídos por esta Lei em relação as dimensões e locais para afixação;

Art. 3º. Fica vedado, após 60 (sessenta) dias, da eficácia da presente Lei, ao permissionário ou concessionário de serviço público, a instalação ou ligação dos serviços sem a apresentação, por parte do requerente, de autorização, através de documento, expedido pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas na forma da Lei, se necessário for,



Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 07 de fevereiro de 2011.

FRANCIANE MOTTA

Prefeita

Origem: Projeto de Lei nº 066/2010
Autoria do Vereador José Carlos Cabral